



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5050 , DE 17 DE ABRIL DE 1991.

Dispõe sobre a estrutura básica e estabelece competências da Auditoria Geral do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado e em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - À Auditoria Geral compete a assistência direta e imediata ao Governador, na forma do artigo 51, da Constituição Estadual, bem como coordenar, orientar, fiscalizar e avaliar o controle interno da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, criando condições indispensáveis para assegurar a eficácia de seus procedimentos, e a regularidade da execução da receita e despesa.

Art. 2º - A Auditoria Geral do Estado será dirigida por um Auditor Geral com a colaboração de um Auditor Geral Adjunto, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 3º - O Auditor Geral Adjunto tem como atribuições, o gerenciamento da atividade da Auditoria e em especial:



DECRETO Nº 5050

DE 17 DE ABRIL DE 1961

Publicado no Diário Oficial
nº 40142 em 24/04/61

Dispõe sobre a estrutura da
e estabelece competências da
Auditoria Geral do Estado, e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
usando das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VII, da
Constituição do Estado e em cumprimento ao que determina a Lei Com-
plementar nº 42, de 19 de março de 1961,

D E C R E T O

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A Auditoria Geral compete
a assistência direta e imediata ao Governador, na forma do artigo
51, da Constituição Estadual, bem como coordenar, organizar, fiscal-
izar e avaliar o controle interno da Administração Pública. Esta
deve atuar direta e indireta, criando condições indispensáveis para se-
gurar a eficácia de seus procedimentos, e a regularidade da exa-
cução da receita e despesa.

Art. 2º - A Auditoria Geral do Esta-
do será dirigida por um Auditor Geral com a colaboração de um Audi-
tor Geral Adjunto, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 3º - O Auditor Geral, Adjunto
tem como atribuições, o gerenciamento da atividade da Auditoria e
em especial:



I - prestar apoio e assessoramento técnico ao Auditor Geral do Estado;

II - coordenar as atividades de todas as unidades técnicas, executivas ou específicas da Auditoria;

III - demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Auditor Geral do Estado.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 4º - Integram a estrutura organizacional básica da Auditoria Geral do Estado:

I - a nível de Direção Superior, o cargo de Auditor Geral;

II - a nível de Gerência, o cargo de Auditor Geral Adjunto;

III - a nível de Apoio e Assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete do Auditor;

b) Assessoria.

IV - a nível de Atuação Instrumental, as seguintes unidades:

a) Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação-NUPLAN;

b) Núcleo Setorial de Administração e Finanças-NAF;

V - a nível de Execução Programática:

a) Departamento de Acompanhamento de Normas Técnicas e Jurídicas;



1 - Divisão de Análise e de Acompanhamento de Convênios e Contratos;

2 - Divisão de Legislação.

b) Departamento de Auditoria:

1 - Divisão de Auditoria da Administração Direta;

2 - Divisão de Auditoria da Administração Indireta.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E DAS UNIDADES

SEÇÃO I

GABINETE DO AUDITOR

Art. 5º - Ao Gabinete do Auditor compete:

I - assistir ao Auditor Geral e Auditor Adjunto no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais;

II - coordenar a agenda do Auditor Geral;

III - acompanhar processos no âmbito do Gabinete;

IV - demais competências que lhe forem cometidas pelo Auditor Geral.

SEÇÃO II

ASSESSORIA



Art. 6º - À Assessoria compete a prestação do assessoramento técnico segundo a necessidade da Auditoria sob a forma de estudos, pesquisas, levantamentos, avaliação e pareceres, a promoção das relações públicas da Auditoria, o controle da legitimidade de atos administrativos, e a elaboração de expedientes, relatórios e outros documentos de interesse geral da Auditoria.

SEÇÃO III

UNIDADES SETORIAIS DOS SISTEMAS ESTADUAIS

Art. 7º - Ao Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação compete a implantação, organização e administração do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação no âmbito da Auditoria, visando o estímulo do fluxo de informações para planejamento, a definição da sistemática de informações da Auditoria e a obtenção das mesmas junto aos demais Núcleos Setoriais de Planejamento e Coordenação, a criação e ativação da comunicação e o intercâmbio das informações para o planejamento entre as unidades e o Núcleo Setorial, bem como a preparação dos relatórios de atividade de sua área com o encaminhamento ao Órgão Central do Sistema.

Art. 8º - Ao Núcleo Setorial de Administração e Finanças, compete a implantação, organização e administração dos Sistemas Estaduais de Administração e de Finanças no âmbito da Auditoria, a direção e controle das diretrizes financeiras da Auditoria, a preparação de relatórios de sua área de competência, e a definição da sistemática de informações administrativas financeiras da Auditoria.

SEÇÃO IV

ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 9º - Compete ao Departamento de Acompanhamento de Normas Técnicas e Jurídicas:



I - prestar assessoramento em casos específicos aos organismos auditoriados, de forma a ser obtida a racionalização progressiva de suas atividades;

II - sugerir medidas indispensáveis à eficácia do Controle Interno;

III - prestar consultoria aos órgãos da administração direta e indireta, quanto à observação das técnicas e normas legais em vigor;

IV - manter sistema de informações necessárias ao adequado desenvolvimento dos trabalhos de auditoria;

V - manutenção e atualização de cadastro dos órgãos da Administração Pública, por estrutura administrativa, por atividades, por legislação aplicável e por outros meios que favoreçam o bom andamento dos trabalhos;

VI - elaborar normas de procedimentos relativos aos trabalhos de auditoria;

VII - desenvolver metodologias e técnicas aplicáveis na execução dos serviços, visando sua racionalização;

VIII - exame e análise dos atos administrativos publicados em órgãos de divulgação oficial.

Art. 10 - Compete à Divisão de Análise e Acompanhamento de Convênios e Contratos:

I - proceder ao exame das prestações de contas dos convênios celebrados entre o Estado e as Prefeituras, União e outras entidades municipais, estaduais e federais, examinando a documentação comprobatória de execução orçamentária, financeira e patrimonial;

II - examinar os relatórios apresentados pelos técnicos, para aprovação do Auditor Geral do Estado, solicitando as providências cabíveis relacionadas com convênios e contratos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06.

III - elaborar relatórios sobre os exames realizados nas prestações de contas dos convênios e contratos;

IV - analisar, emitindo parecer em convênios e contratos, verificando se os mesmos atenderam às exigências legais, às normas e procedimentos aplicáveis à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V - acompanhar e avaliar o plano de trabalho, a ser desenvolvido conforme os objetivos dos convênios e contratos de acordo com o Plano Geral do Governo;

VI - elaborar as diretrizes e normas, prestando assistência técnica na prestação de contas de convênios, orientando quando for necessário;

VII - exercer o acompanhamento dos contratos analisando e avaliando os planos de trabalho;

VIII - analisar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos de fornecimento de materiais ou equipamentos, obras e serviços, firmados entre empresas privadas e as Secretarias, objetivando o cumprimento das cláusulas e condições estipuladas nos mesmos;

IX - verificar o cumprimento de acordos, convênios e contratos firmados pelo Estado, com entidades nacionais e internacionais.

Art. 11 - Compete à Divisão de Legislação:

I - providenciar o arquivo, através dos órgãos competentes, trabalhos técnicos, periódicos, decretos, leis e demais documentos de interesse da Auditoria Geral;

II - manter intercâmbio com órgãos afins para aquisição de publicações técnicas de interesse do sistema de controle interno;

III - promover assinaturas sistemáticas de periódicos, revistas e folhetos técnicos, bem como a aquisição de livros técnico-científicos das áreas de interesse da Audito



ria Geral;

IV - estabelecer mecanismos, visando a modernização do acervo, através de microfilmagem ou outro método científico.

Art. 12 - Compete ao Departamento de Auditoria:

I - coordenar e executar trabalhos de auditoria, no âmbito da administração direta e indireta, incluindo as fundações mantidas pelo Poder Público;

II - executar sistematicamente programas de auditoria financeira e contábil, destinando-se a verificar a normalidade dos atos de gestão, e propor quando forem evidenciadas situações anômalas, a sua regularização e responsabilidade para os casos de falta grave;

III - prestar assessoramento e consultoria aos órgãos da administração pública estadual, direta e indireta, objetivando o aprimoramento e a eficiência operacional do controle interno, e a observância das normas legais em vigor;

IV - realizar estudos voltados à formulação de diretrizes a serem adotadas pelos órgãos de controle interno;

V - desempenhar outras atividades emanadas da autoridade competente.

Art. 13 - Compete à Divisão de Auditoria da Administração Direta:

I - observar a exatidão dos registros contábeis, orçamentários e financeiros das Secretarias, determinando a fidedignidade e a consistência dos mesmos, de conformidade com as normas de auditoria;

II - orientar os responsáveis, quanto ao cumprimento das exigências legais e técnicas, visando obter-se maior eficiência como observância das normas legais;

III - examinar a receita, verifican



do se corresponde ao que efetivamente deveria ser arrecadado e se está convenientemente contabilizada;

IV - analisar os processos de licitações, observando as normas gerais e os princípios que disciplinam o procedimento licitatório no âmbito da administração pública;

V - analisar a folha de pagamento, verificando o cumprimento das normas legais de auditoria de pessoal, pelas unidades, observando se os descontos e os recolhimentos previdenciários estão de acordo com a legislação;

VI - elaborar o calendário anual das atividades do Departamento, os programas de auditoria e diretrizes de trabalhos;

VII - inspecionar a tomada de conta de responsáveis, avaliando os resultados alcançados pelos administradores;

VIII - estabelecer prazos, para que os fatos evidenciados nos relatórios de inspeção sejam justificados, regularizados ou contestados;

IX - examinar os bens patrimoniais, verificando se estão sendo adequadamente protegidos e utilizados e se a sua existência corresponde ao registrado;

X - examinar as receitas e as despesas, verificando a compatibilidade de sua destinação, com as necessidades de programas ou atividades devidamente autorizadas e se a sua realização atende às normas regulamentares;

XI - examinar os contratos e registros de todos os bens patrimoniais das Secretarias, verificando se a existência dos mesmos corresponde ao que está registrado, e se estão adequadamente protegidos e utilizados;

XII - verificar os almoxarifados, observando se está registrada toda movimentação de entrada e saída de material de consumo e permanente, bem como a guarda, utilização e conservação dos mesmos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

09.

XIII - desempenhar outras atividades inerentes à Divisão.

Art. 14 - Compete à Divisão de Auditoria de Administração Indireta:

I - examinar os programas e as atividades desenvolvidas pela Administração Indireta, verificando se a sua execução é eficiente e econômica e se atende às normas estabelecidas;

II - apurar a regularidade financeira dos dispêndios;

III - verificar se estão escriturados e atualizados os livros sociais da Empresa;

IV - realizar análises sobre a organização e estrutura administrativa, para propor, se necessária, as alterações indispensáveis;

V - proceder ao exame dos dados apresentados nos balanços com vistas as peças e documentos contábeis;

VI - verificar se a contabilidade orçamentária e financeira estão sendo organizadas segundo as normas de controle interno, princípios de contabilidade geralmente aceitos e observância das Leis vigentes, aplicáveis às empresas de economia mista;

VII - examinar as disponibilidades de recursos, verificando se sua existência corresponde ao registrado;

VIII - examinar os bens patrimoniais, verificando se estão adequadamente protegidos e utilizados e se a sua existência correspondente ao registrado;

IX - examinar e analisar os controles, registrados, demonstrações, apurações e relatórios contábeis e extra-contábeis, verificando se evidenciam de forma inequívoca as atividades e os resultados dos programas desenvolvidos;

X - examinar e analisar os sistemas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

10.

e métodos dos resultados relativos à gestão econômico-financeira e a administração de pessoal, material, patrimonial e de serviços;

IX - examinar os controles societários das empresas, verificando se foram publicados e arquivados na Junta Comercial do Estado, além dos atos constitutivos, as cópias das atas de Assembléia Geral, e as do Conselho de Administração, quando assim o exigir a Lei;

XII - desempenhar outras atividades inerentes à Divisão.

CAPÍTULO IV
DOS DIRIGENTES

Art. 15 - Os Órgãos componentes da estrutura da Auditoria Geral do Estado serão dirigidos:

I - o Gabinete, por um Chefe de Gabinete;

II - o Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação-NUPLAN, por um Coordenador de Órgão Setorial;

III - o Núcleo Setorial da Administração e Finanças-NAF, por um Coordenador de Órgão Setorial;

IV - os Departamentos de Acompanhamento de Normas Técnicas e Jurídicas e de Auditoria, por Diretores de Departamento;

V - as Divisões de Análise e Acompanhamento de Convênios e Contratos, de Legislação, de Auditoria da Administração Direta e da Indireta, por Diretores de Divisão.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Fica o Auditor Geral do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

11.

Estado autorizado a:

I - efetuar indicações ao Governador do Estado, para preenchimento dos cargos em comissão e designar os ocupantes de funções gratificadas, decorrentes da estrutura da Auditoria;

II - instituir mecanismos de natureza transitória, visando à solução de problemas específicos ou necesidades emergentes;

Art. 17 - Decreto específico aprovará o Regimento Interno da Auditoria Geral do Estado.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de abril de 1991, 103º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O R G A N O G R A M A

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

